



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.880 - MS (2014/0129595-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.880 - MS (2014/0129595-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ROBERTO SOLIGO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a prova constituída prescinde de reexame fático probatório, haja vista que no momento da realização da penhora do veículo, este encontrava-se na posse do agravado/executado, situação suficiente para a comprovação da propriedade do bem móvel. Aduz presente a mera tradição a fim de se constatar a regularidade da penhora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.880 - MS (2014/0129595-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como ante a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

- Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de constatar a propriedade do bem móvel em nome do próprio agravado/executado, não obstante a existência de certificado do DETRAN atestando a propriedade em nome de terceiro, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Assim se manifestou o acórdão recorrido acerca da procedência dos embargos de terceiro:

Isso porque, deixou ressaltado seu entendimento de que, no caso específico, somente, pelas provas produzidas nos autos, não era possível concluir que o executado era possuidor do veículo, pois não é incomum que um pai utilize-se do veículo do filho ou vice-versa, sem que isso o torne possuidor ou que se configure a aquisição de posse, nos termos dos arts. 1.196 e 1.024, ambos, do CC. (e-STJ, fls. 136)

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129595-1

**AgRg no
AREsp 523.880 / MS**

Números Origem: 00023115820118120014 00023225820118120014 0002322582011812001450002
014100020287 14110023220 201401295951 23115820118120014 23225820118120014

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.